

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 431/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I – Análise de processo administrativo destinado à contratação de empresa voltada a capacitação de 30 agentes envolvidos no processo de compras governamentais, no âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barcarena e suas Secretarias;

II – Órgão interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro – SEMAT;

III – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

I – RELATÓRIO.

1. Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo administrativo nº 410/2021, de inexigibilidade, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da contratação, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa especializada na capacitação de profissionais envolvidos no processo de compras governamentais;
- b) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- c) Termo de Referência, identificando o objeto, justificativa, proposta de preços, dotação orçamentária, condições de pagamento, execução dos serviços, etc.;
- d) Proposta da empresa; e
- e) Documentos diversos.

2. Passo a analisar.

3. *Ab initio*, faz-se mister destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a regra da



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Município

obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

4. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses "excepcionais" de contratação sem o rigor atinente à licitação.

5. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Portanto, considerando o acervo de justificativas expressas no bojo do processo administrativo em epígrafe, e constantes no Termo de Referência do processo de inexigibilidade em apreço, constatamos que o caso "in" concreto trazido no procedimento se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

6. Sobre o tema, assim dispõe a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

7. Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: a) que os serviços sejam enquadrados pela Lei nº 8.666/93 como serviços especializados; b) que seja singular; e c) possua notória especialização.

8. No que diz respeito à caracterização do objeto como serviço técnico especializado, temos que no rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível, está o **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

PGM

Procuradoria Geral do Município

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

9. Destarte, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que contas satisfeito este primeiro elemento, considerando os documentos anexos ao presente processo administrativo.
10. No que tange à natureza singular do serviço, compreende-se que depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.
11. Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.
12. O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa.
13. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado, conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.
14. Face a isto, o serviço que se pretende contratar, justifica-se diante da necessidade de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais de Barcarena/PA, em suas áreas de atuação, conforme justificativa da demanda anexa aos autos.
15. Quanto à notória especialização, esta deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

PGM

Procuradoria Geral do Município

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

16. Deve-se para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público. Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera.

17. Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar à notória especialização da pessoa física a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

18. Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

19. Nesse sentindo, da análise das documentações acostados ao processo administrativo, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

20. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos acima citados – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

21. A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro – SEMAT, diante deste poder discricionário, escolheu a empresa PORTAL L & C E CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ sob o nº 38.056.454/0001-57 para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ele realmente atende de forma adequada os pressupostos necessários.

22. Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os Princípios norteadores da Administração Pública, entre os quais se encontram os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria Administração Pública.



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Município

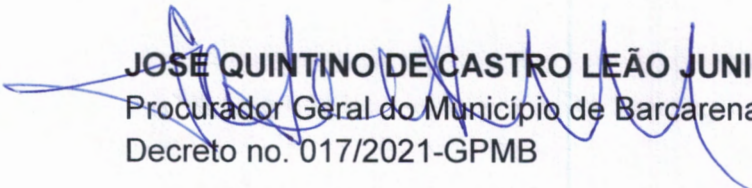
23. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que de fato há necessidade de contratar a referida empresa para prestar capacitação aos agentes envolvidos no processo de compras governamentais no âmbito da nova lei de licitações, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.

24. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública, sobretudo, mantendo os seus servidores informados e atualizados; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente pelos procedimentos e pela possibilidade de contratação no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 410/2021 DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

25. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

26. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 17 de agosto de 2021.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB